

PROJETO DE LEI Nº 3.971/2022

Altera o art. 37, da Lei 9.926, de 30 de novembro de 2012, que instituiu o Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária do Estado da Paraíba. **Exarase parecer pela APROVAÇÃO da proposição.**

Parecer pela aprovação – A proposição é materialmente constitucional, por ser de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, no art. 23, VII da CF, fomentar a produção agropecuária. Além disso, deve-se destacar que o autor do projeto aclarou o alcance das alterações propostas. Nesse sentido, o projeto de Lei em análise, visa, em síntese, reduzir a taxa referente ao Cadastro de Defesa Agropecuária, determinada pela Lei 9.926/2012, para os agricultores cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar, de acordo com a regulação do Governo Federal, e que possuem renda anual inferior a R\$ 23.000,00, de modo que, no máximo, seja aplicado o valor de 01 UFR-PB. Ademais, no que diz respeito ao mérito da propositura, também objetivo da presente análise, somos favoráveis ao regular trâmite da proposição, considerando que a alteração da legislação vigente busca contemplar famílias rurais de pequena renda, alcançando assim um grande impacto para a sociedade paraibana.

AUTOR(A): Dep. ADRIANO GALDINO

RELATOR(A) ESPECIAL: Dep. LINDOLFO PIRES

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo, nos termos do arts. 231 e seguintes, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), o **Projeto de Lei nº 3.971/2022**, de autoria do Dep. Adriano Galdino, o qual “*Altera o art. 37, da Lei 9.926, de 30 de novembro de 2012, que instituiu o Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária do Estado da Paraíba*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca alterar o art. 37, da Lei 9.926, de 30 de novembro de 2012, que instituiu o Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária do Estado da Paraíba. Mais especificamente, busca acrescentar o §4º ao art. 37, da Lei nº 9.926, de 30 de setembro de 2012, de acordo com a seguinte redação:

“§4º A taxa relativa ao Cadastro de Defesa Agropecuária exigida para os agricultores devidamente inscritos no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar ou Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), de acordo com as determinações do Governo Federal, e com renda anual de até R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) é limitada ao valor de 01 UFR-PB,”

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“O Projeto de Lei em análise, visa, em síntese, reduzir a taxa referente ao Cadastro de Defesa Agropecuária, determinada pela Lei 9.926/2012, para os agricultores cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar, de acordo com a regulação do Governo Federal, e que possuem renda anual inferior a R\$ 23.000,00, de modo que, no máximo, seja aplicado o valor de 01 UFR-PB. Assim, em relação à proposição em apreço, faz-se necessário demonstrar a sua viabilidade jurídica e a sua adequação social.

Inicialmente, cabe destacar que a Constituição Federal ao disciplinar as competências legislativas sobre matéria tributária, em geral, não indica nenhuma vedação à iniciativa parlamentar para que se deflagre o processo legislativo. A restrição existente acerca desse aspecto são as do art. 165, pela qual as leis orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo, de modo que, ao se analisar as competências exclusivas deste Poder, de acordo com o art. 61, §1º, da Constituição Federal, não se tem restrição à apresentação de proposições que versem sobre redução de tributos. Desse modo, como o Projeto de Lei trata sobre a redução de taxa estadual, tem-se a comprovação, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da competência do legislativo para apresentar matéria legislativa sobre o assunto.

Ademais, salienta-se que a matéria legislativa apresentada tem fundamento no princípio da capacidade contributiva, o qual se encontra no art. 145, §1º, da Constituição Federal. Esse princípio determina que, sempre que possível, os impostos devem possuir caráter pessoal e graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte. Embora esse preceito, pelo texto constitucional, seja aplicado os impostos, não há vedação de sua incidência às taxas, de modo que, na medida do possível, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, também pode ser aplicado a esta forma de tributação.

Com fundamento nessas considerações, pretende-se fazer com que os agricultores inscritos no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), em compatibilidade com o art. 3º, da Lei 11.326/2006, e com o art. 9.064/2017, e que possuem renda anula de até R\$ 23.000,00, tenham a taxa referente ao Cadastro de Defesa Agropecuária limitada ao valor de 01 UFR-PB. Nesse sentido, observa-se que a inserção dos agricultores no CAF não é calcada em critérios econômicos, já que as exigências estabelecidas pelas legislações indicadas, não indicam critério desta natureza, dessa maneira, ao estabelecer recorte de faixa de renda anual, pretende-se aplicar o princípio da capacidade contributiva, para que os agricultores participantes do CAF e que se enquadrem nessa classificação possam ter o valor da taxa reduzido, para que possam continuar exercendo as suas atividades regularmente, de acordo com as determinações da Lei 9.926, mas de acordo com as renda que apresentam, a fim de que o pagamento da taxa não represente maiores ônus para os agricultores e os seus empreendimentos.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa ora apresentada obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental".

Inicialmente, com relação aos aspectos constitucionais, é preciso levar-se em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao legislativo. o legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e

campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

Neste sentido, conforme o artigo 187 da Constituição Federal, “política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, ainda, outros aspectos”, sendo esta proposição a realização de um dever constitucionalmente imposto ao Estado.

No mais, uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma. Assim, temos que a proposição é materialmente constitucional, por ser de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, no art. 23, VII da CF, fomentar a produção agropecuária.

Além disso, deve-se destacar que o autor do projeto aclarou o alcance das alterações propostas. Nesse sentido, o projeto de Lei em análise, visa, em síntese, reduzir a taxa referente ao Cadastro de Defesa Agropecuária, determinada pela Lei 9.926/2012, para os agricultores cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar, de acordo com a regulação do Governo Federal, e que possuem renda anual inferior a R\$ 23.000,00, de modo que, no máximo, seja aplicado o valor de 01 UFR-PB. Ademais, no que diz respeito ao mérito da propositura, também objetivo da presente análise, somos favoráveis ao regular trâmite da proposição, considerando que a alteração da legislação vigente busca contemplar famílias rurais de pequena renda, alcançando assim um grande impacto para a sociedade paraibana.

Nestas condições, opino pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 3.971/2022**.
É como voto.

João Pessoa, em 23 de agosto de 2022



Lindolfo Pires Neto
Deputado Estadual